



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: João Bosco Teixeira e outro

Procuradora: Dra. Jaqueline Nicolau Faustino Gomes

Interessada: Marli Belo Davi

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Recebimento de três auxílios previdenciários – Impossibilidade – Descumprimento ao estabelecido no art. 40, § 6º, da Constituição Federal. Negativa de registro do ato concessivo. Assinação de prazo para o cancelamento do benefício.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04712/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Marli Belo Davi, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, diante do afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato.
- b) *ASSINAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Yuri Simpson Lobato, cancele o benefício.
- c) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de novembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Marli Belo Davi.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório, fls. 21/23, evidenciando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o aposentado Francisco Monteiro de Sena, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 50.130-1, falecido em 20 de maio de 2010; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 10 de julho de 2010; e c) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram que as aposentadorias do servidor falecido, respeitantes aos cargos de Músico, ocupados nos Municípios de João Pessoa/PB e de Sapé/PB, foram examinadas nos autos dos Processos TC n.º 02315/03 e n.º 03093/10, respectivamente, como também que as pensões vitalícias em favor da Sra. Marli Belo Davi, decorrentes do falecimento do servidor, foram analisadas nos Processos TC n.º 09979/10 (Sapé/PB) e n.º 09406/11 (João Pessoa/PB).

Ao final, mencionaram, além da ausência, no presente caderno processual, da decisão concessiva de registro da aposentadoria do Sr. Francisco Monteiro de Sena no cargo de Auxiliar de Serviço, a impossibilidade de acumulação de 03 (três) benefícios pela pensionista, devendo a Sra. Marli Belo Davi optar em relação à pretensão de obter a pensão *sub examine*, e neste caso, deverá esta Corte apreciar sua legalidade.

Processadas as citações da pensionista, Sra. Marli Belo Davi, fls. 25/28 e 30/31, e do atual Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 34/35 e 39/40, apenas este último apresentou defesa, fls. 42/43, onde informou, sumariamente, que aguardaria a decisão do Tribunal para adotar as medidas cabíveis.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 46/51, enfatizando que as pensões derivadas dos cargos de Músico eram acumuláveis e que a decorrente do cargo de Auxiliar de Serviço não poderia ser percebida, opinou pela irregularidade do ato concessivo do benefício, haja vista o acúmulo indevido de pensões e pela negativa de registro ao ato analisado no presente álbum processual.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 52, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 53.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, constata-se que o servidor falecido, Sr. Francisco Monteiro de Sena, quando na atividade acumulou indevidamente 03 (três) cargos públicos, sendo 02 (dois) de Músico nos Municípios de João Pessoa/PB e de Sapé/PB e 01 (um) de Auxiliar de Serviço também na Comuna de João Pessoa/PB. Com efeito, é importante destacar que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Ademais, os mencionados dispositivos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar que o art. 40, § 6º, da Carta Magna, exceto nos casos decorrentes de cargos acumuláveis, veda peremptoriamente o recebimento de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdenciária próprio, *verbo ad verbum*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003)

§ 1º - (...)

§ 6º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

E, concorde entendimento do Ministério Público de Contas, a vedação acima exposta também estende-se às pensões, somente sendo possível a percepção de apenas 02 (dois) benefícios para os cargos acumuláveis e não de 03 (três) como no presente caso, vejamos o entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Servidor Público civil. Falecimento. Viúva. Acumulação de pensões. Cargos públicos inacumuláveis. Impossibilidade. 4. Nosso ordenamento constitucional veda a percepção de dois proventos ou pensões decorrentes de cargos inacumuláveis, mesmo antes da edição da EC 20/98. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF – 2ª Turma, RE nº 612945 AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe – 228, pub. 21 nov. 2012)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. TCU: JULGAMENTO DA LEGALIDADE: CONTRADITÓRIO. DECADÊNCIA. I. – O Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12957/13

no julgamento da legalidade da concessão de aposentadoria ou pensão, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição Federal, art. 71, III, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. II. – Precedentes do Supremo Tribunal: MS 24.859/DF e MS 24.784/PB, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 27.8.2004 e 25.6.2001. III – Inaplicabilidade, no caso, da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999. IV. – Acumulação de pensões somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. RE 163.204/SP, Ministro Carlos Velloso, “DJ” de 31.3.1995. V. – MS indeferido. (STF – Tribunal Pleno, MS 25256/PB, Rel. Carlos Velloso, Diário da Justiça, 24 mar. 2006, p. 00141)

Feitas estas considerações, resta evidente a impossibilidade da Sra. Marli Belo Davi acumular as pensões decorrentes da aposentadoria do servidor falecido, Sr. Francisco Monteiro de Sena, nos cargos de Músico, concedidas pelo Município de Sapé/PB e pela Comuna de João Pessoa/PB, com a pensão respeitante ao cargo de Auxiliar de Serviço, também outorgada pela Urbe de João Pessoa/PB.

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

a) *NEGUE REGISTRO* ao referido ato.

b) *ASSINE* o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. Yuri Simpson Lobato, cancele o benefício.

c) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

É a proposta.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO